

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.967-B, DE 1999

(Apenso: PL nº 1.193/95, PL nº 2.740/97, PL nº 3.475/97, PL nº 3.670/97, PL nº 3.695/97, PL nº 4.316/98, PL nº 4.644/98, PL nº 608/99, PL nº 909/99, PL nº 3.192/00, PL nº 3.833/04, PL nº 4.096/04, PL nº 4.004/04, PL nº 4.015/04, PL nº 4.442/04, PL nº 4.969/05, PL nº 6.687/06, PL nº 7.171/06, PL nº 7.472/06, PL nº 163/07, PL nº 649/07, PL nº 738/07, PL nº 754/07, PL nº 829/07, PL nº 1.855/07, PL nº 2.290/07, PL nº 3.069/2008, PL nº 3.525/2008, PL nº 3.697/2008, PL nº 3.976/2008, PL nº 4.104/2008, PL nº 4.071/2008, PL nº 4.638/2009, PL nº 5.093/2009, PL nº 5.107/2009, PL nº 5.503/2009, PL nº 6.963/2010, PL nº 7.831/2010, PL nº 397/2011, PL nº 675/2011, PL nº 826/2011, PL nº 1.130/2011, PL nº 1.233/2011, PL nº 1.254/2011, PL nº 1.447/2011, PL nº 1.451/2011, PL nº 1.452/2011, PL nº 3.641/2012, PL nº 3.751/2012, PL nº 4.089/2012, PL nº 4.313/2012, PL nº 5.391/2013, PL nº 6.466/2013, PL nº 7.405/2014, PL nº 7.746/2014, PL nº 7.952/2014, PL nº 368/2015, PL nº 433/2015, PL nº 721/2015, PL nº 923/2015, PL nº 930/2015, PL nº 1.056/2015)

Faculta o acesso gratuito de idosos a Parques Nacionais, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.967-B, de 1999, oriundo do Senado Federal, visa a assegurar o acesso gratuito de pessoas maiores de sessenta

anos aos Parques Nacionais e a locais de conservação ambiental abertos à visitação pública, bem como a museus mantidos com recursos públicos.

Encontram-se a ele apensados os seguintes projetos de lei:

1. PL nº 1.193/1995, que determina o desconto de cinquenta por cento no valor de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias, para deslocamentos intermunicipais, interestaduais e internacionais, em benefício de idosos com mais de sessenta anos;
2. PL nº 2.740/1997, que dispensa aposentados e pensionistas maiores de sessenta e cinco anos, comprovadamente carentes que percebam até dois salários mínimos, do pagamento de passagens em transporte coletivo interestadual rodoviário, ferroviário e hidroviário de linhas regulares;
3. PL nº 3.475/1997, que isenta os trabalhadores aposentados por invalidez, os deficientes físicos e os idosos acima de sessenta anos, que recebem até duas vezes o menor benefício pago pela Previdência Social, do pagamento de passagens rodoviárias urbanas, intermunicipais e interestaduais;
4. PL nº 3.670/1997, que estabelece desconto no preço de passagens aéreas de vôos domésticos e rodoviárias interestaduais, para maiores de cinquenta e cinco anos;
5. PL nº 3.695/1997, que concede desconto de cinquenta por cento na aquisição de passagens aéreas às pessoas maiores de sessenta e cinco anos;
6. PL nº 4.316/1998, que altera o art. 10 da Lei nº 8.842, de 1994, para garantir aos idosos abatimento no preço médio de diárias de hospedagem em hotéis, com reserva de, pelo menos, cinco por cento de vagas, bem como no preço de passagens de transporte coletivo, com reserva de, pelo menos, cinco por cento de lugares nos respectivos veículos;

7. PL nº 4.644/1998, que isenta os trabalhadores aposentados por invalidez, os deficientes físicos e os idosos acima de sessenta anos que recebem até dois salários mínimos, do pagamento de passagens rodoviárias urbanas, intermunicipais e interestaduais;
8. PL nº 608/1999, que estabelece redução de cinquenta por cento na compra de passagens em transportes coletivos rodoviários intermunicipais e interestaduais, em favor de deficientes físicos, pessoas com mais de sessenta e cinco anos e estudantes;
9. PL nº 909/1999, que garante a gratuidade do transporte ferroviário aos passageiros maiores de sessenta e cinco anos e aos aposentados;
10. PL nº 3.192/2000, que assegura aos maiores de sessenta e cinco anos o desconto de cinquenta por cento sobre o valor das passagens aéreas nos vôos domésticos;
11. PL nº 3.833/2004, que concede a estudantes universitários desconto de cinquenta por cento na aquisição de passagens no sistema de transporte interestadual, devendo as empresas de transporte reservarem dois assentos nos veículos para os beneficiários da lei;
12. PL nº 4.096/2004, que altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, para assegurar aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, no sistema de transporte coletivo interestaduais, nos modais aéreo, rodoviário, ferroviário e aquaviário: I - a reserva de duas vagas gratuitas por veículo, embarcação ou aeronave; e II - no que exceder, o desconto de cinquenta por cento, no mínimo, sobre o valor das passagens;
13. PL nº 4.004/2004, que concede desconto de cinquenta por cento aos estudantes comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual;

14. PL nº 4.015/2004, que concede aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, com renda igual ou inferior a quinze salários mínimos, desconto de cinquenta por cento sobre o valor de passagens aéreas nacionais e de diárias de hotéis, em período de baixa temporada;
15. PL nº 4.442/2004, que concede passe estudantil a alunos matriculados em cursos técnicos ou profissionalizantes, nas mesmas condições concedidas aos demais alunos da educação básica e superior;
16. PL nº 4.969/2005, que altera o art. 39 da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, para assegurar aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos, semi-urbanos e rurais, exceto seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares;
17. PL nº 6.687/2006, que estabelece passagem subsidiada, em pelo menos cinquenta por cento de seu valor, para estudantes nos transportes coletivos intermunicipais;
18. PL nº 7.171/2006, que determina desconto de 50% e isenção nas tarifas de passagens aéreas, marítimas, fluviais e terrestres, para os maiores de sessenta e cinco anos e oitenta e cinco anos respectivamente;
19. PL nº 7.472/2006, que altera o art. 39 da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, para permitir a gratuidade dos transportes públicos urbanos, semi-urbanos e rurais aos maiores de sessenta anos;
20. PL nº 163/2007, que altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, para reservar, no sistema de transporte coletivo, duas vagas gratuitas por veículo ou aeronave para idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, e para conceder desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens ou bilhetes, para os idosos que

excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos;

21. PL nº 649/2007, que estabelece em 50% do valor integral, a passagem paga por estudantes e professores do ensino superior para participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação e congressos;
22. PL nº 738/2007, que determina a obrigatoriedade das empresas concessionárias de transporte coletivo terrestre de passageiros e autarquias, a aceitarem passagem escolar para transporte nos finais de semana e feriados;
23. PL nº 754/2007, que determina às Companhias Aéreas que atuem no território nacional, que, durante a baixa temporada, concedam desconto de 50 por cento no preço da passagem a alunos e professores;
24. PL nº 829/2007, que concede desconto de 50% (cinquenta por cento) aos estudantes do ensino fundamental, médio e superior no transporte coletivo rodoviário que interliga municípios vizinhos de estados diferentes;
25. PL nº 1.855/2007, que altera o *caput* do art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do idoso, para assegurar aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, no sistema de transporte coletivo interestaduais e intermunicipais: I - a reserva de duas vagas gratuitas por veículo, embarcação ou aeronave; e II - no que exceder, o desconto de cinquenta por cento, no mínimo, sobre o valor das passagens”;
26. PL nº 2.290/2007, que acrescenta o artigo 39-A à Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do idoso, para estabelecer que as companhias aéreas comerciais ficam obrigadas a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) na emissão de passagens aéreas aos idosos a partir de 60 (sessenta) anos. Pelo

menos 5% (cinco por cento) das vagas de cada voo deverão ser reservadas para o benefício, desde que o bilhete seja adquirido com antecedência de 72 (setenta e duas) horas;

27. PL nº 3.069/2008, que estende aos estudantes domiciliados na área abrangida pela RIDE- Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, os benefícios do passe estudantil estabelecidos pela legislação do Distrito Federal;
28. PL nº 3.525/2008, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso -, para assegurar aos maiores de sessenta anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos;
29. PL nº 3.697/2008, que institui o desconto de 50% (cinquenta por cento) para professores da rede municipal, estadual e federal, nas passagens do transporte urbano;
30. PL nº 3.976/2008, que altera o art. 39 da Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso - para assegurar aos maiores de sessenta anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares;
31. PL nº 4.104/2008, que altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso -, para garantir aos beneficiários da gratuidade o direito de escolha dos assentos nos veículos de transporte coletivo interestadual;
32. PL nº 4.071/2008, que institui o Programa Especial de Transporte Estudantil – PETE, destinado à concessão de gratuidade ou desconto de 50% (cinquenta por cento) no transporte público coletivo de qualquer modalidade, desde que essencial para acesso à instituição de ensino, aos estudantes do ensino

fundamental e médio, e ensino superior, regularmente matriculados em qualquer instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

33. PL nº 4.638/2009, que dispõe sobre a isenção ao idoso da cobrança da tarifa de embarque no transporte aéreo;
34. PL nº 5.093/2009, que altera o art. 39 da Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso - para assegurar aos maiores de sessenta anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares;
35. PL nº 5.107/2009, que garante passe livre para pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte aéreo doméstico;
36. PL nº 5.503/2009, que altera o art. 34 da Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso - para assegurar aos maiores de sessenta anos que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS; e o art. 39 da mesma lei, para assegurar aos maiores de sessenta anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares;
37. PL nº 6.963/2010, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a gratuidade dos idosos no transporte aeroviário;
38. PL nº 7.831/2010, que concede meia passagem para estudantes no sistema de transporte coletivo interestadual e dá outras providências;

39. PL nº 397/2011, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso com idade mínima de 60 sessenta anos o benefício de um salário mínimo mensal nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social- LOAS;
40. PL nº 675/2011, que institui o passe escolar nos transportes públicos interestaduais e dá outras providências;
41. PL nº 826/2011, que altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para assegurar às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos redução de cinquenta por cento no valor das passagens em transporte coletivo aéreo, em caso de tratamento de saúde fora do município ou do estado em que reside;
42. PL nº 1.130/2011, que concede meia passagem para estudantes no sistema de transporte coletivo interestadual e dá outras providências;
43. PL nº 1.233/2011, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idosos e dá outras providências, para garantir ao idoso gratuidade no transporte aéreo doméstico;
44. PL nº 1.254/2011, que altera os arts. 39 e 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;
45. PL nº 1.447/2011, que altera o art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para reduzir de sessenta e cinco para sessenta anos o limite de idade para o benefício da gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos;
46. PL nº 1.451/2011, que concede benefício tarifário para estudantes carentes no serviço de transporte

coletivo interestadual de passageiros, nos termos especificados;

47. PL nº 1.452/2011, que concede benefício tarifário para professores carentes no serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros, nos termos especificados;
48. PL nº 3.641/2012, que institui a isenção de tarifa de embarque em voos domésticos nos aeroportos do País para pessoas com deficiência física, e dá outras providências;
49. PL nº 3.751/2012, que altera os arts. 34 e 39 da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;
50. PL nº 4.089/2012, que dispõe sobre a concessão de desconto no transporte público interestadual de passageiros, na navegação interior;
51. PL nº 4.313/2012, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para tratar sobre a gratuidade para idosos no serviço de transporte aéreo doméstico;
52. PL nº 5.391/2013, que concede passe livre aos estudantes carentes no sistema de transporte coletivo interestadual;
53. PL nº 6.466/2013, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para reduzir de 65 anos para 60 anos a idade em que o idoso tem direito a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos;
54. PL nº 7.405/2014, que assegura a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos aos maiores de 60 (sessenta) anos;
55. PL nº 7.746/2014, que prevê passe livre estudantil para aqueles que, com dificuldade econômica comprovada, estejam matriculados em instituições de ensino privadas;

56. PL nº 7.952/2014, que institui o passe livre estudantil, como garantia do direito social ao transporte, para alunos matriculados em instituições públicas ou privadas de ensino;
57. PL nº 368/2015, que estabelece em 50% do valor integral, a passagem paga por estudantes e professores do ensino superior para participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação e congressos;
58. PL nº 433/2015, que determina a obrigatoriedade das empresas concessionárias de transporte coletivo terrestre de passageiros e autarquias, a aceitarem passagem escolar para transporte nos finais de semana e feriados;
59. PL nº 721/2015, que altera o art. 39 da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 garantindo gratuidade no transporte público urbano e semi-urbanos aos maiores de 60 anos;
60. PL nº 923/2015, que concede passe livre, no sistema de transporte público coletivo, aos estudantes beneficiários do Programa Bolsa Família;
61. PL nº 930/2015, que concede gratuidade ao idoso no transporte coletivo urbano e semiurbano a partir de 60 (sessenta) anos de idade;
62. PL nº 1.056/2015, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para assegurar aos maiores de sessenta anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, de que trata o *caput* do art. 39; revoga o §3º do art. 39 e cria o §2º do art. 40 para determinar a abrangência dos benefícios relativos ao transporte coletivo.

Nas justificações das proposições, argumenta-se ser necessária a adoção de medidas que garantam a proteção e o bem-estar dos beneficiários e sua integração social na comunidade.

A Comissão de Seguridade Social e Família, por unanimidade, aprovou o Projeto de Lei nº 1.967/99, principal; os Projetos de Lei nºs 2.740/97, 3.695/97, 387/99, 901/99, 909/99, 1.106/99, 2.021/99, 2.321/00, 2.697/00, 3.024/00, 3.149/00, 3.192/00, apensados, parcialmente; os Projetos de Lei nºs 3.706/97 e 4.316/98, apensados, com Substitutivo; e rejeitou os Projetos de Lei nºs 1.193/95, 3.475/97, 3.670/97, 4.644/98, 608/99 e 979/99, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicente Caropreso.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o Projeto de Lei nº 1.967-A/9, principal, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 1.193/95, 2.740/97, 3.475/97, 3.670/97, 3.695/97, 3.706/97, 4.316/98, 4.644/98, 387/99, 608/99, 901/99, 909/99, 979/99, 1.106/99, 2.021/99, 2.321/00, 2.697/00, 3.024/00, 3.149/00 e 3.192/00, apensados, e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do Relator, Deputado Chico da Princesa, contra o voto da Deputada Iriny Lopes.

Os demais projetos de lei foram apensados, posteriormente.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do douto Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os projetos de lei – principal e apensados –, bem como sobre o substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto de lei principal, originário do Senado Federal, diz respeito à gratuidade de acesso de idosos a parques e museus mantidos pelo Poder Público. Nesse sentido, o projeto é constitucional sob os ângulos formal e material e, quanto à juridicidade, harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Os projetos de lei apensados tratam da gratuidade de acesso de idosos e portadores de necessidades especiais aos meios de transporte coletivo ou de concessão de desconto na sua utilização, constando também, em alguns casos, a concessão de tal desconto a estudantes e professores.

Para exame da constitucionalidade e juridicidade das proposições apensadas, adoto as razões de direito que fundamentam o bem elaborado parecer do Deputado Chico da Princesa, relator da matéria perante a Comissão de Viação e Transportes.

Na parte que interessa ao exame das proposições nesta Comissão, destaco os seguintes argumentos, os quais endosso integralmente:

“Antes, porém, de entrar no mérito das proposições, cabem considerações sobre gratuidade e descontos de modo geral para o transporte, com apoio na Constituição e nas normas específicas sobre esse importante setor da nossa economia.

Assim, já de antemão, é preciso afirmar que o substitutivo ofertado pela Comissão de Seguridade Social e Família afronta o princípio da isonomia, norma constitucional fundamental, contida no art. 5º da Lei Maior.

Isto porque a proposta de lei não está tratando desigualmente os desiguais. E, conforme ensina HELY LOPES MEIRELLES, “o que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A desigualdade nominal não se confunde com a igualdade real (...).

Ora, o desconto proposto pelo substitutivo não distingue os necessitados, aqueles que, carentes de bens materiais, necessitam de apoio social. Assim, se aprovada, a norma em questão fará com que qualquer maior de 65 anos ou portador de necessidades especiais tenha desconto, mesmo nas hipóteses em que o destinatário seja pessoa com recursos materiais. Para esses, a proposta cria, então, privilégio, algo vedado pelo sistema de direitos fundamentais gerado pela

Constituição de 1988, que estabelece, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais” (art.3º, III).

*Por outro lado, se o substitutivo se fixasse em atender apenas os idosos ou portadores de necessidades especiais, estaria se enquadrando como uma norma de assistência social, dentro do princípio maior da seguridade social (art. 194 da C.F.), uma vez que o art. 203 da Constituição afirma que a “assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à **velhice**; (...) IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;”.*

Nesse caso, porém, o substitutivo – assim como os projetos apensados – deveria prever as fontes de custeio totais, pois o art. 195, parágrafo 5º, da Constituição afirma que “nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, uma vez que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, além de outras contribuições (art. 195, caput, da C.F.).

É de se ressaltar, por derradeiro, que mesmo que não existisse tal disposição expressa de indicação de fonte de custeio, o sistema constitucional veda a que um setor da sociedade arque com despesas que são do conjunto da comunidade (art. 195 da C.F). Pretender que empresas de transporte assumam o ônus de conceder descontos em tarifas agride o princípio da isonomia, pois trata-se de uma discriminação contra o setor (...), além de configurar confisco, vedado pelo art. 5º, XXIV, da Lei

Maior, que ainda protege a propriedade (art. 5º, caput, e XXII, e art. 170, II) e estabelece o respeito a livre iniciativa no campo econômico (art. 170, caput).

Adiante, prossegue o parecer:

“O transporte de passageiros é serviço público delegado à iniciativa privada por meio de contratos de permissão ou concessão, regidos pela Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e pelas Leis nºs 8.987/95 e 9.074/95 (Lei das Concessões), bem como legislação inferior específica emanada pelo Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica, nos casos de transporte aéreo, e pelo Ministério dos Transportes, nos outros modais.

Em todos esses diplomas legais há dispositivos que protegem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos entre a Administração e o particular que presta o serviço, em consonância com o preceito superior contido no art. 37, XXI, da Constituição, segundo o qual as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão contratados mediante licitação pública, com cláusulas que mantenham as condições efetivas da proposta.

A Lei nº 8.987/95, no art. 9º, § 3º, dispõe que quaisquer alterações legais havidas após a assinatura do contrato, inclusive as de natureza tributária, que causem impacto no equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, implicarão na alteração da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

No que toca às gratuidades, o artigo 35 da Lei nº 9.074/95 assevera que a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente está condicionada à previsão dos recursos em lei ou da simultânea revisão da estrutura tarifária.

Mais recentemente, tivemos a aprovação, pelo Congresso Nacional, do projeto de lei de autoria do

*Executivo, que reformula integralmente o sistema de transporte brasileiro, com a criação de duas agências: a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres e a ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários. O texto do projeto transformou-se na **Lei 10.233, de 05 de junho de 2001**. (Grifos do original).*

Tal lei, além de criar as referidas agências, dispõe também sobre regras para concessões e licitações, prazos, prorrogações e direitos e deveres dos permissionários e usuários. Em seu art. 39, a Lei nº 10.233/01 dispõe, expressamente, que qualquer desconto ou redução de tarifas, nas permissões no âmbito dos modais abrangidos pela ANTT e ANTAQ, deverá ser repassado aos demais usuários. Vejamos:

“Art. 39. O contrato de permissão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as relativas a:

(...)

VI – critérios para reajuste e revisão de tarifas;

(...)

Parágrafo 1º Os critérios a que se refere o inciso VI do caput deverão considerar:

- a) aspectos relativos a redução ou desconto de tarifas;*
- b) **a transferência aos usuários de perdas ou ganhos econômicos decorrentes de fatores que afetem custos e receitas e que não dependam do desempenho e da responsabilidade do concessionário** “ (Grifos do original).*

O mesmo dispositivo é repetido pelo art. 35, parágrafo 1º, “b”, da Lei nº 10.233/01, que trata das concessões. Esse conjunto legal determina, portanto, que qualquer imposição de gratuidades ou descontos no preço de passagens para o transporte de passageiros, se não for

assumida pelo Poder Público, será repassada às tarifas, ocasionando aumento.

Por decorrência os usuários que pagam pelos serviços é que suportarão os ônus dos descontos ou isenções tarifárias concedidas sem a fonte de custeio.”

Os judiciosos argumentos transcritos no presente parecer deixam antever claramente a inconstitucionalidade e a injuridicidade dos projetos de lei apensados à proposição principal e do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Há de se destacar, ainda, a inconstitucionalidade formal de vários projetos, entre eles os Projetos de Lei nºs 1.193, de 1995, 3.475, de 1997, 4.644, de 1998, 608, de 1999, 6.687, de 2006, 1.855, de 2007, 3.069, de 2008, 3.697, de 2008, posto ser municipal a competência para organizar serviços públicos de interesse local, entre os quais o de transporte coletivo (art. 30, inciso V, da CF/88). Por seu turno, a competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros.

O projeto de lei principal assinala prazo dentro do qual o Poder Executivo deverá regulamentar a lei dele decorrente.

Nesse aspecto, o projeto viola o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e se enquadra no entendimento da Súmula da Jurisprudência nº 1, segundo o qual “*Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional*”. Faz-se necessário, assim, corrigir tal vício.

Não há qualquer óbice à técnica legislativa empregada no Projeto de Lei nº 1.967-B, de 1999.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.967-B/99, principal, nos termos da emenda anexa, e pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.193/95, 2.740/97, 3.475/97, 3.670/97, 3.695/97, 4.316/98, 4.644/98, 608/99, 909/99, 3.192/00, 3.833/04, 4.096/04, 4.004/04, 4.015/04, 4.442/04, 4.969/05, 6.687/06, 7.171/06, 7.472/06, 163/07, 649/07, 738/07, 754/07, 829/07, 1.855/07, 2.290/07, 3.069/08, 3.525/08, 3.697/08, 3.976/08, 4.104/08, 4.071/08, 4.638/09,

5.093/09, 5.107/09, 5.503/09, 6.963/10, 7.831/10, 397/11, 675/11, 826/11, 1.130/11, 1.233/11, 1.254/11, 1.447/11, 1.451/11, 1.452/11, 3.641/12, 3.751/12, 4.089/12, 4.313/12, 5.391/13, 6.466/13, 7.405/14, 7.746/14, 7.952/14, 368/15, 433/15, 721/15, 923/15, 930/15, 1.056/15, apensados, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.967-B, DE 1999

Faculta o acesso gratuito de idosos a Parques Nacionais, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 2º do projeto em epígrafe, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SARNEY FILHO
Relator